

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13689/000.023/90-11

AFCA

Sessão de 16 de maio de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-81.596

Recurso nº: 61.541 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

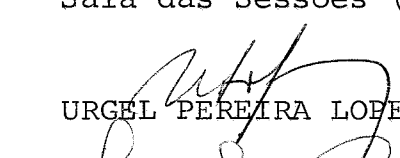
IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART.
8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

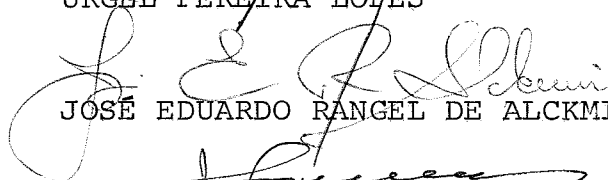
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR FA-

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689/000.023/90-11

2.

RECURSO Nº: 61.541
ACORDÃO Nº: 101-81.596
RECORRENTE: TRANSPORTADORA REUNIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, relativamente ao ano de 1986, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação em que, a par de reportar-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal, sustentou que a tributação apoia-se exclusivamente em presunção contrária a cânones constitucionais.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 41/46 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

RECEITAS OPERACIONAIS

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - Devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios para integralização de

Acórdão nº 101-81.596

aumento de capital da empresa.

Irrelevante a simples prova da capacidade financeira por parte dos fornecedores.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

DESPESAS COM VEÍCULOS - Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de despesas que forem documentalmente comprovados."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação entre causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações da peça impugnativa.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.137 decidiu negar provimento ao apelo, pelo Acórdão número 101-81.528 , assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

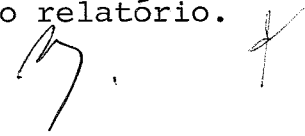
A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados pelo sócio para fazer o aporte ao caixa constitui fato autorizador de presunção de omissão de receita.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Não apresentada a prova da efetiva existência da despesa, mantém-se a ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.596

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

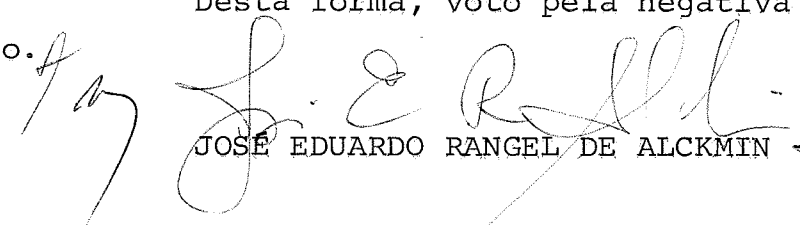
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Desta forma, voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR